

101-0213/92

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001021392 DE 1992

NATUREZA : PL 01-0213/92-9 DE 10/06/92

PROMOVENTE: VEREADOR GILSON ALMEIDA BARRETO

EMENTA :

Dispõe sobre o ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo no Município de São Paulo, revoga a Lei 11.216, de 20 de maio de 1992, e dá outras providências.

INDICE :

GESTANTE
LEI 11.216/92, REVOGACAO
PASSE GESTANTE

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:52:16

00000010563-52



ARQUIVADO EM 22/9/92

CHEFE DA SEÇÃO
GILSON ALMEIDA BARRETO
Chefe de Seção Técnica U1

DIGITADO

A. T. M. Javade

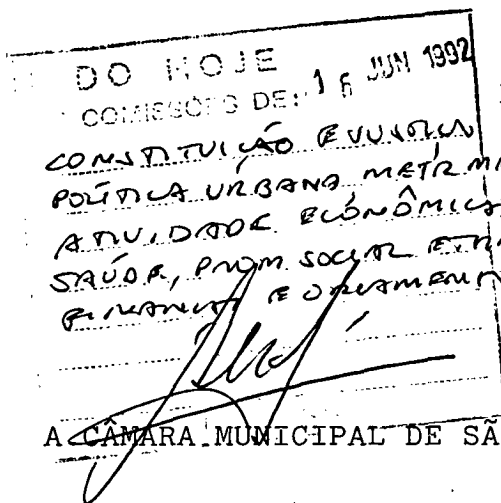


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	213	do 19.º
Condição		

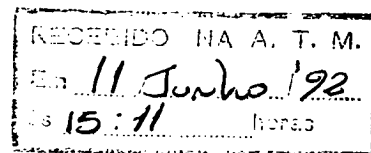
01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0213/92-9



Dispõe sobre o ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo no Município de São Paulo, revoga a Lei nº 11.216, de 20 de maio de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:



Art. 1º - As mulheres gestantes, a partir do 3º (terceiro) mês de gravidez, ficam dispensadas de pagamento de passagem nos transportes coletivos do Município de São Paulo, até o período final do estado interessante.

§ 1º - Para os fins previstos no "caput" deste artigo, a gestante deverá apresentar atestado médico, o qual deverá ser carimbado pela CMTC - Companhia Municipal de Transporte-GESTANTE: INGRESSO LIVRE.

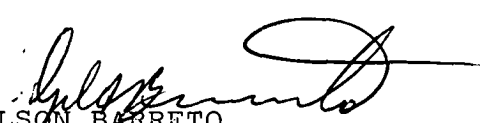
§ 2º - O ingresso no coletivo se dará da mesma forma, que o previsto para pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 11.216, de 20 de maio de 1992.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1992.


GILSON BARRETO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	de proc.
n.º	213	do 19 921
Condição		

J U S T I F I C A T I V A

Tem este Projeto de Lei a finalidade de conceder as mulheres gestantes acima do 3º (terceiro) mês de gravidez e até seu período final, ingresso gratuito no ônibus de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Tal ato se reveste de enorme interesse social, tendo em vista que permite à mulher gestante, dispensa de passagem pela catraca, bem como gratuidade do serviço, economizando dinheiro para outras necessidades pessoais.

Quanto à revogação da Lei 11.216/92, se fez necessária, tendo em vista o maior alcance pretendido por este projeto no assunto em tela.

Assim, colocamos a deliberação do Egrégio Plenário que melhor decidirá de sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....3.....

do processo nº.....213..... de 19.....92.....23.....06.....92.....(a).....*Candido*.....

Sobre o assunto, consta:

PL. 266/90
329/91
319/91

Lei 11.216 de 21.05.92

em 23.06.92

MARIA CANDIDA MOFFIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça

Em 24/06/92

Y
FABRÍAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Geral
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/92 às 16:30 hs. *[Signature]*

Ad Nobre Vereador Alberto Vasconcelos,
p la relatar dir. Vital Nolasco
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de junho de 1992

[Signature]
Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 07 / 08 / 92

(a)..... *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
N.º 213 de 19 92
Funcionário

PARECER
0881/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 213/92.

Trata-se de projeto de lei 213/92, de autoria do ilustre Vereador Gilson Almeida Barreto, objetivando dispensar as mulheres grávidas, a partir do terceiro mês de gestação, do pagamento da passagem nos transportes coletivos do Município de São Paulo, até o término da gravidez.

Não obstante o meritório propósito do nobre Vereador, não deve o projeto converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

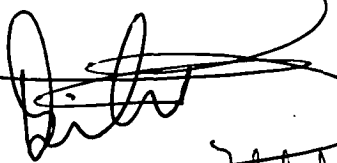
Com efeito, a Constituição Federal, artigo 30, inciso V, expressamente incluiu o transporte coletivo entre os serviços públicos de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, art. 37, § 2º, inciso IV, colocou o item serviços públicos entre aqueles de iniciativa privativa do Prefeito.

Diante disso, caracterizado o insanável vício quanto à iniciativa, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

07/08/92


Presidente
Ushifaro Kamy

Justiça
contínuo


Ushifaro Kamy

Correio

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 08 / 19 92
pagina 47 columna 1a
conferido: 

930322A9

Q

ATM.

Em 10/8/92

fp

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 5	do proc.
Nº 213	de 1992
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	

São Paulo, 13 de Agosto de 1992

MEMORANDO nº 137/92-ATM

Ao nobre Vereador Gilson de Almeida Barreto

A/C - Ver. Walter Feldman.

O PL. 213/92, de sua autoria, que dispõe sobre o ingresso de gestantes nos transportes coletivo, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SBC.-

Manly
13/08/92



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n.º - 06 -

do processo n.º 213 de 10 92 / 1 / 1 (a) PB

Conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, o presente projeto foi considerado REJEITADO pela ausência de recurso do - autor, devendo o mesmo ser arquivado.

22/9/92

PAULO S. KOBAYASHI

Presidente

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com a ordem do Sr. Presidente, - arquivar o presente processo.

22/09/92

LEIZY ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c'	<u>06</u> fls.
Arquivo em	<u>22.09.92</u>
O Func.º	<u>LEIZY ARIAS DE CARVALHO</u>
Chefe de Seção Técnica M-1	

S E G U E....., juntado....., nesta data.....documento.....e papel para informação, rubricado.....

sob folha.....n.º.....

Em...../...../.....

(e).....